

Data de aprovação: ____/____/____

VIOLAÇÃO DE DIREITOS NA REVISTA ÍNTIMA REALIZADA NO RN, À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Cibelli Varela da Silva¹

Everton da Silva Rocha²

RESUMO

A revista íntima é o procedimento realizado em visitantes e parentes de custodiados do Estado, nas respectivas entradas dos estabelecimentos prisionais. Essa revista, devido a uma grande fama de humilhação e intimidação ao revistado, acabou por se tornar conhecida como revista vexatória. Devido ao grande número de pessoas submetidas diariamente a esse procedimento, surge a necessidade de observação em como este procedimento está sendo realizado, assim como a necessidade de proteção, por parte do Estado, do direito a dignidade, resguardado pelo artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, do indivíduo que é submetido ao procedimento, visto ser um cidadão, onde seu direito não pode ser usurpado pelo grau de proximidade de um presidiário. A realidade do Rio Grande do Norte é semelhante com o que ocorre em grande parte do Brasil, dessa forma, em um primeiro momento, observar-se-á o contexto geral, para então chegarmos ao caso específico do cenário estadual. Portanto, o objetivo geral busca analisar como os presídios do RN ferem os princípios e direitos constitucionais, sendo o principal deles o princípio da dignidade da pessoa humana, no que se refere à revista íntima. O método aplicado é o comparativo, por se analisar a forma que o procedimento é realizado em outros Estados em comparação com o Rio Grande do Norte. O método de abordagem é o hipotético-dedutivo, por partir da hipótese de que a ausência de aplicação das leis e resoluções permite o ferimento da dignidade da pessoa humana, no tocante à revista íntima.

Palavras-chave: Revista íntima; Visitas aos presídios; Direitos humanos; Violação à dignidade da pessoa humana; Revista vexatória; Tecnologia nos presídios.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: cibellivarela@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: evertonrocha@unirn.edu.br

ABSTRACT

The intimate review is the procedure performed on visitors and relatives of custodians of the State, in the respective entrances of the prisons. This review, due to a great reputation of humiliation and intimidation to the searched one, ended up becoming known like vexatious review. Due to the large number of people submitted daily to this procedure, there is a need to observe how this procedure is being carried out, as well as the need for protection by the State of the right to dignity, protected by article 1, item III, of the constitution, of that individual who is submitted to the procedure, since he is a citizen, where his right can't be usurped by the degree of proximity of a convict. The reality of Rio Grande do Norte is similar to what occurs in much of Brazil, so in the first instance the general context will be observed, and then we will arrive at the specific case of the state scenario. Therefore, the general objective is to analyze how the prisons of the newborn harm constitutional principles and rights, the main one being the principle of the dignity of the human person, as far as the intimate review is concerned. The applied method is the comparative one, for analyzing the form that the procedure is carried out in other States in comparison with Rio Grande do Norte. The method of approach is hypothetico-deductive, based on the hypothesis that the absence of application of the laws and resolutions allows the injury of the dignity of the human person, regarding the intimate review.

Keywords: Intimate review; Visits to prisons; Human rights; Violation of the dignity of the human person; Vexatious review

1 INTRODUÇÃO

A revista íntima é um procedimento realizado em parentes e visitantes de apenados na entrada dos estabelecimentos penitenciários, sendo conduzido por um agente estatal. A revista tem a finalidade de impedir a entrada de objetos impróprios e substâncias ilícitas, a fim de evitar que estes venham a interferir de forma negativa a segurança interna do estabelecimento prisional.

Essa revista íntima, por vezes, é tida como vexatória, visto que há possibilidades de desnudamento, seja parcial ou total, além de algumas práticas que são descritas como “facilitadoras” para o agente que realiza tal procedimento, no ato de verificação dos órgãos genitais dos visitantes.

Quanto ao aparato legal dessa prática, é possível observar que a legislação brasileira, mesmo deixando expressa a possibilidade de visita a apenados na Lei de Execuções Penais em 1984, não regulamentou como seria a entrada dessas pessoas estranhas ao sistema adentrando os presídios. Essa regulamentação chegou por meio da resolução nº 09 de 2006 do Conselho Nacional de Políticas Criminais Penitenciárias, onde afirma que deverá ser respeitada a dignidade da pessoa humana.

É percebido um interesse na proteção dos princípios constitucionais, sendo o mais destacado a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, o CNPCP permaneceu na luta por tais princípios e direitos constitucionais, bem como alguns Estados do país.

Nesse contexto, diante do interesse protetivo de civis que adentram unidades prisionais, o CNPCP emitiu a resolução nº 05 de 2014, onde proíbe a prática de revista vexatória, afirmando que a revista feita em civis deveria ser feita por meios eletrônicos e não mais de maneira manual.

Nesse passo, Estados como São Paulo e Rio de Janeiro foram pioneiros em proibir legalmente tais práticas em seus presídios, visto que as discussões estavam mais aprofundadas quanto a tais assuntos, mesmo antes da resolução ser emitida.

Em contrapartida, no Rio Grande do Norte, o assunto não é tanto discutido quanto nos Estados supramencionados, além de ter uma quantidade reduzida de dados quando ao tema em tela.

Diante disso, a intensão do presente artigo é descrever o procedimentos, bem como os efeitos que este pode causar na população que é submetida.

2 CAMINHO DA REVISTA ÍNTIMA

Não há como presumir o lapso histórico que a revista íntima começou a acontecer no Brasil é amplamente conhecido que ela ocorre hoje em presídios, no entanto, há uma trajetória similar dentro das próprias empresas.

Em momento anterior a década de 90, a revista íntima, além de ser realizada em presídios, era também realizada no interior de empresas, onde as funcionárias eram submetidas a situação de vexame ao ter suas bolsas, pertences e até mesmo seus corpos examinados a fim de detectar furtos.

Pode-se observar que empresas, em seu contrato de trabalho, colocava esta cláusula abusiva a fim de intimidar o trabalhador que se recusava a submeter-se a essa imposição contratual, podendo ocasionar numa demissão por justa causa. No manual de segurança da empresa era descrito o que poderia acontecer nessas revistas, onde havia a possibilidade de a funcionária ser conduzida a uma cabine e despir-se para que fosse verificado se havia algum tipo de desvio que ferisse o patrimônio da empresa.

Consta no artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso XXII, o direito de propriedade, dando ao proprietário o direito de defender o seu patrimônio da melhor forma possível. Desse modo, a tutela do patrimônio era posta acima da tutela do direito a intimidade e a vida privada, inseridos como direito no mesmo artigo, em seu inciso V.

Ainda na década de 90, a lei de nº 9.799/99, em resposta à diversas reclamações de funcionárias que se sentiam ofendidas, envergonhadas, humilhadas por esse tipo de revista, alterou o art. 373 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho), fazendo surgir o artigo 373-A, onde há a proibição expressa da revista íntima em empregadas.

Art. 373-A Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

A inserção do artigo acima na CLT foi um ponto positivo para a luta pela dignidade da pessoa humana. No entanto, ao passo que a revista íntima nas grandes e pequenas empresas tinha regulamentação, informando como seria realizada essa revista, no sistema penitenciário não havia nenhuma instrução que pudesse dar uma diretriz ao agente penitenciário sobre a forma de realizar essa revista.

Como bem se sabe, já era assegurado em lei o direito à visitação ao preso desde a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84), porém pouco é dito como será essa visita, as formas de realizar a revista a essas visitas. Afirma-se, apenas, que deve ser feita de modo que não comprometa a boa ordem, a disciplina e a segurança do presídio. Acrescenta-se que, pelo bem da segurança prisional, seja realizada com rigorosidade³.

É definido, desde o princípio, que tanto na revista íntima realizada em empresas quanto em presídios deve ser levado em conta a dignidade da pessoa humana, porém o bem tutelado pelo proprietário ou pelo Estado toma a frente desse princípio basilar, podendo ser facilmente observado o ferimento a dignidade da pessoa humana.

2.1 Contexto Nacional e Internacional

A nível de contextualização, vale salientar que a Lei nº 7.210 (Lei de Execuções Penais) foi promulgada no ano de 1984, onde, nesse momento, o Brasil estava sob a égide da Constituição Federal de 1967/1969, essa sendo considerada uma Constituição que trouxe retrocesso no âmbito dos direitos humanos, porém já com ideário humanista às portas da Constituição Cidadã. Estando comprovado um momento de transição de pensamento no campo jurídico brasileiro em decorrência da redemocratização.

Por mais que a LEP tenha precedido a Constituição de 1988, carregou o ideário da defesa dos direitos humanos, onde dá garantias ao encarcerado, reconhecendo-o como pessoa digna de direito. Essa posição é reafirmada logo no primeiro artigo da carta magna em seu inciso III, onde afirma:

³ Mirabete, pág. 121

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;⁴

Com isso, percebe-se o quanto a proteção à dignidade da pessoa humana é importante constitucionalmente, onde há o cuidado de vir estampado no primeiro artigo da carta magna. Nesse contexto, em mesma época, é abolida a pena de morte, a tortura e o banimento como possibilidades de pena no Brasil. Nota-se, portanto, uma verdadeira preocupação na tutela de tal direito, priorizando-o como um fundamento do Estado Democrático, mesmo que de forma tardia. A dignidade da pessoa humana entra em discussão desde meados da década de 30, no entanto, apenas no ano de 1948 o Brasil, por meio da Comissão de Direitos Humanos, torna-se signatário de um dos grandes movimentos em prol dos direitos humanos.

A comissão de direitos humanos tinha como caráter primordial ser um documento, além de uma declaração, com poder, de fato, vinculante. A referida comissão tem início no ano de 1946, onde o contexto histórico mundial de conhecimento público é dos crimes e atrocidades cometidas contra a dignidade humana durante a segunda guerra mundial. Inegável é o caráter ético, dever de proteção e equiparação de todos os homens, independentemente de qualquer distinção de sexo, raça, religião.

Até os dias de hoje, é de grande importância e peso internacional esta Comissão, onde em seu Artigo V afirma que “ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante”.

Para melhor entender este artigo, faz-se necessário o conhecimento do termo “tortura”, onde para o Promotor de Justiça do Rio Grande do Norte em seu livro “Tortura”, afirma que:

A tortura foi definida pela Associação Médica Mundial, como: “a imposição deliberada sistemática e desconsiderada de sofrimento físico ou mental por parte de uma ou mais pessoas, atuando por conta própria ou seguindo ordens de qualquer tipo de poder, como fim de forçar uma outra pessoa a dar informações, confessar, ou por outra razão qualquer”.⁵ (BEZERRA, 2001, P. 27)

⁴ Constituição Federal

⁵ Jarbas Antonio da Silva Bezerra, Tortura, página 27.

Afirma, ainda, o jurista De Plácido e Silva:

Tortura é o sofrimento ou a dor provocada por maus-tratos físicos ou morais. É ato desumano, que atenta à dignidade humana. É o sofrimento profundo, angústia, dor. Torturar a vítima é produzir-lhe um sofrimento desnecessário. É tornar mais angustiante o sofrimento”.⁶ (SILVA, 2005, P. 1571)

Com tais afirmações, observa-se que tortura é um objeto amplo e de difícil tutela, podendo ser facilmente negligenciada em decorrência de tal amplitude, deste modo, o subjetivismo encontra-se intimamente conectado ao termo.

2.2 A revista íntima nos dias de hoje

A revista íntima é o procedimento que precede a entrada ou saída de pessoas de determinado local onde haja um bem de grande valor a ser tutelado. Nos casos das fábricas e empresas, o patrimônio, nos presídios, a segurança interna do estabelecimento prisional. Em ambos, nota-se reclamações corriqueiras de ferimento da dignidade humana nos procedimentos de tais revistas, tornando-a vexatória.

Regulamentos de empresas descreviam como deveria ser realizada a revista, tendo a possibilidade de o funcionário ser coagido a baixar suas roupas a altura do tornozelo, como já visto anteriormente, previsto até mesmo nos contratos de trabalhos.

No caso dos presídios, a princípio, no momento que houve a regulamentação da visita como um direito do preso, na Lei de Execuções Penais, a lei foi omissa ao descrever como se daria a entrada de pessoas estranhas ao sistema dentro dos presídios. Porém, ao decorrer do tempo, surgiram resoluções para determinar como se daria essa entrada, visita, revista.

Essas resoluções surgiram quase 30 anos após haver uma regulamentação expressa desse direito a visitação, somente nos primeiros anos do século 21, com o perceptível aumento da população carcerária e, conseqüentemente, aumento do número de visitantes, é que houve as primeiras tentativas de expor como deveria ser realizado tais procedimentos.

⁶ Oscar DE PLÁCIDO E SILVA, Vocabulário Jurídico, Volume 4, p. 1571.

A mais recente das resoluções é a de nº 05⁷ de agosto de 2014 do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), onde houve uma tentativa de padronização dos métodos utilizados na revista íntima, com a observância das diferenças estruturais de cada presídio e, principalmente, da dignidade da pessoa humana.

Tal resolução tem como objetivo a extinção da revista vexatória em presídios brasileiros, informando quais as formas que deverão ser banidas da revista realizada nas entradas dos locais de custódia, com uma exceção, ao fim, de que poderá ser realizada de forma manual em casos excepcionais.

A resolução nº 09 de junho de 2006 do mesmo conselho, permitia ao agente penitenciário um vasto campo de subjetivismo, onde afirmava que a revista poderia ser realizada quando houvesse fundada suspeita. O que pode ser observado é uma observância maior do Conselho em relação aos termos utilizados nas diferentes resoluções. Porém, o mesmo erro de excesso de subjetivismo continua sendo visto, ao não taxar na própria resolução o que seria os casos excepcionais, podendo ser facilmente alegado pela coordenação do estabelecimento penal qualquer atitude que considerem suspeita, voltando, assim, ao mesmo entendimento do exposto na resolução nº 09 de 2006.

Ao não explicitar o termo “excepcionalmente” em seu contexto, a resolução, que anteriormente demonstrava tanto interesse na proteção da dignidade da pessoa humana e nos direitos do cidadão, acaba por permitir, tacitamente, o que nela, em seu artigo primeiro, vem coibir, que são justamente as práticas degradantes e desumanas.

⁷ Art. 1º. A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada.

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.

Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante. Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante:

I – desnudamento parcial ou total;

II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa

III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim;

3 A REVISTA ÍNTIMA NO CONTEXTO ATUAL

Diante do caminho histórico já traçado, cabe, neste momento, a apresentação de como a revista íntima é realizada no interior dos presídios, não apenas do Rio Grande do Norte, como em todo o Brasil. É válido informar que há uma escassez de dados no Rio Grande do Norte, dessa forma, há uma dificuldade maior em se obter informações precisas, no entanto, o Estado de São Paulo possui um acervo de dados maior, onde é possível traçar semelhanças entre os Estados, visto que os cenários das prisões brasileiras seguem um padrão de falta de investimento e descaso com a dignidade de todos aqueles que têm contato com o sistema carcerário, seja ele preso, visitante e até mesmo os agentes carcerários.

Em se tratando do visitante, visto ser o foco temático, a situação que este é submetido é considerado degradante, e é amplamente afirmado pela Comissão de Direitos Humanos, pela ONU e, até mesmo, pelo Conselho Nacional de Políticas Criminais e Penitenciária. Tal desprezo pela prática pode ser observado, por exemplo, quando este último tenta, há mais de uma década, encontrar meios para que esta prática venha a deixar de ocorrer nos presídios.

Em um primeiro momento, numa tentativa de padronização e regulamentação dos presídios, o Conselho Nacional de Políticas Criminais Penitenciárias emite a resolução nº 09 de 2006, sendo esta resolução o primeiro sinal de avanço desta prática. No entanto, esta resolução indica formas que esta revista pode ser realizada, sugerindo, apenas, que esta seja feita por meios mecânicos. Porém, em contrapartida, ela legitima a forma que será efetuada a revista manual, afirmando que deve ser realizada por um agente de mesmo sexo em local separado.

A resolução tem o cuidado de informar que deve ser respeitado o direito a dignidade da pessoa humana e a honra, contudo, não é apenas um local reservado da vista de outros visitantes que há a imediata preservação da honra e da dignidade do visitante, visto que o simples ato do desnudamento parcial ou total já configura um atentado a dignidade. Inclusive, ainda mais abusos são realizados nestes locais apartados. Vale salientar que não são todas as prisões que tem esse local separado, em alguns, é possível que haja várias pessoas se desnudando e passando por essa situação diante de desconhecidos.

Além disso, esta primeira resolução dá a liberdade ao subjetivismo do agente penitenciário, no momento que afirma que “quando houver fundada suspeita” poderá ser realizada a revista manual. Não há um aprofundamento, por parte da resolução, do que seria configurado essa fundada suspeita, podendo ser qualquer coisa de acordo com o subjetivismo de cada agente. Esse método direciona a duas formas de agir: 1) fazer com que o sistema seja uma roleta russa, fazendo a revista apenas em alguns que dê a entender estar portando algo ilícito ou ilegal, deixando o sistema com furos e permitindo uma maior entrada de objetos impróprios, além de estar ferindo o princípio da isonomia ou 2) realizar esta revista manual em todo aquele que tentar ingressar na instituição penitenciária por meio da visita.

Como bem se sabe, o sistema escolhido é a segunda opção, visto ter um crivo maior, a fim de tutelar o maior bem para a instituição, a segurança do presídio, mas também tornar intacto o princípio da isonomia, tentando fazer com que haja uma igualdade entre todos. Para isso, opta por ferir o princípio da dignidade da pessoa humana numa grande massa, porém, buscando a preservação do princípio da isonomia.

Quanto ao maior bem tutelado nos presídios, cabe ressaltar que há esse grande interesse estatal na tutela da segurança carcerária, no entanto, ao prevalecer esta tutela, deixam de lado um importante dispositivo constitucional. Colocando acima a proteção da instituição do que da dignidade da pessoa humana, praticando, o que ficou conhecido como “estupro institucionalizado” (termo utilizado pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais).

O termo utilizado pelo Instituto é por vezes considerado muito pesado para que venha a descrever uma prática realizada pelo Estado, no entanto, ao ouvir histórias de algumas pessoas que são submetidas a tal procedimento, é possível observar que é um termo que dá cara ao que realmente acontece nestes estabelecimentos, podendo ser considerado um sinônimo para tal.

O procedimento é realizado, na ampla maioria dos presídios brasileiros, incluindo-se o Rio Grande do Norte, onde o visitante é encaminhado pra um local apartado dos demais para que venha a se desnudar de forma total ou parcial, após isso é possível que haja pedidos constrangedores a qualquer homem médio, tendo a possibilidade de exigir-se que tussa, pule e agache, quantas vezes forem

necessárias para convencer o agente penitenciário que não carrega qualquer objeto ou substância que venha a atentar com a segurança e “harmonia” da instituição.

Diante de tal situação, relata-se um tratamento ostensivo por parte do agente penitenciário, o que torna o momento ainda mais hostil para quem está sendo submetido a tal procedimento.

Com isso, é comum que se imagine que há uma grande apreensão nestes procedimentos, visto que é necessário que algo de bastante importância justifique tal tratamento que é considerado, pela própria ONU, de tortura. No entanto, os dados apontam uma tentativa de ingresso no sistema com substâncias ilícitas e objetos proibidos de menos de 0,02% dos visitantes que entram nos estabelecimentos penitenciários. Estes dados são demonstrados pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, colhidos no ano de 2012 no Estado de São Paulo, onde tem o recorte de aproximadamente 3,5 milhões de revistas realizadas. De uma forma mais clara de se enxergar esse número é: a cada 10 mil revistas vexatórias, são encontrados 3 celulares ou drogas (objetos impróprios ou substâncias ilícitas).

Observa-se que o custo que se paga é altíssimo, quando em contrapartida existe um número tão irrisório de apreensões. Inclusive, é válido mencionar que quando são realizadas buscas dentro das celas, o número de apreensões é exorbitante. No Rio Grande do Norte, por exemplo, por mais que não haja um número exato de pessoas que tentaram ingressar com os objetos e substâncias já mencionadas, o número de celulares apreendidos no ano de 2014 foi de mais de 3.600, além de chips, facas, drogas.⁸

Nota-se que tais objetos e substâncias estão entrando em grande volume nos presídios, mas o meio de entrada não está sendo por aqueles que estão a visitá-los, visto ser um número muito ínfimo, se considerarmos que os dados do Estado de São Paulo se aplicam, também, a realidade do Rio Grande do Norte.

É bem sabido que a família do apenado é motivo de sustentação, bem como uma alavanca para que este consiga sair do mundo do crime. É necessário que haja esse contato com a família para que o apenado saiba que tem uma vida esperando

⁸ BARBOSA, Anderson. **Mais de 3600 celulares, chips e facas foram apreendidos em cadeias do RN**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/10/mais-de-3600-celulares-chips-e-facas-foram-apreendidos-em-cadeias-do-rn.html>> Acesso em: 12 nov. de 2018.

por ele. Essa prática de revista, considerada vexatória, é uma forma de desestimular que os parentes venham a ter um contato com o preso, sendo, por vezes, uma extensão da pena para os familiares, sendo este ato totalmente ilegal.

O princípio da individualização da pena consta no artigo 5º, inciso XLVI:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

Como pode ser observado no artigo acima, há uma garantia de que não sofrerá penalidade por algo que não venha a ter cometido, desta forma, há um verdadeiro ferimento a mais um direito do civil que tenta dar um aparato para que determinado parente, cônjuge ou amigo.

Além disso, a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo tem identificado uma das formas que grandes quantidades de substâncias ilícitas e objetos proibidos estão entrando nos presídios. Os agentes das unidades presidiárias estão conseguindo frustrar dia após dia que essas outras formas atinjam seu objetivo.

De acordo com as notícias de apreensão do SAP, há atiradores de objetos do lado de fora dos presídios, jogando para dentro dos presídios, para que os presos captem dos pátios. Tal prática é estendida para todo o território nacional. Com isso, pode-se observar um meio mais eficaz de entrada de drogas e celulares, no entanto, o grande número de objetos dentro dos presídios faz com que torne as revistas íntimas ainda mais rigorosas.

Percebe-se que o Estado tenta remediar e dar uma resposta a população de combate a esses objetos dentro dos presídios, porém o remédio é aplicado numa área que não está sendo a causadora de tais números. Havendo, assim, um maior reflexo negativo nos parentes, um maior número de parentes que desistem de visitar seus familiares e, possivelmente, um aumento na reincidência de crimes, visto que não há pessoas que venham a apoiá-lo nesse momento de grande dificuldade.

3.2 Relatos de ferimento da dignidade da pessoa humana

É cabível que, para aprofundarmo-nos ainda mais em tal procedimento, seja ouvida as vozes de quem realmente é submetido a tal situação. Como já dito, não são apenas os familiares, amigos e cônjuges dos apenados que seguem sofrendo o ferimento da sua dignidade, mas também dos agentes que participam das inspeções dos corpos e objetos. No entanto, quanto a tais relatos, torna-se mais acessível os depoimentos dos primeiros, visto serem os mais afetados com tais práticas.

As situações a que são submetidos são tão extremas que muitos desestimulam-se de voltarem aos presídios para realizarem novamente a visita aos presos, fazendo com que o preso sofra um afastamento do elo que o liga a uma vida após o cárcere, tornando mais difícil uma ressocialização com um ambiente que perdeu total contato.

Como pode-se observar na seguinte fala da cônica de um apenado em entrevista concedida a Revista Fórum Atual, publicada no dia 13 de agosto de 2016:

Eu não vou voltar mais para visitar meu marido, porque a última visita foi muito humilhante e eu não tenho mais condições de passar por aquilo. Entraram quatro pessoas e uma criança de uns seis anos, ficamos todos pelados e a agente penitenciária falando tudo o que tínhamos que fazer. A gente é obrigada a ver a mãe tirar a fralda e a abrir as perninhas das crianças. É humilhante demais.

Na fala acima, constata-se que o procedimento não se restringe apenas a adultos, mas sim a qualquer faixa etária que venha a adentrar nas unidades prisionais, mesmo aqueles que não entendem o motivo de estar passando por situação, nas palavras da entrevistada, humilhante demais.

Pode ser percebido, também, no caso da entrevista concedida ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, publicado no Boletim - 267 em fevereiro de 2015:

Eu não vou mais visitá-lo porque não aguento esse tipo de humilhação. Na revista a gente tira a roupa, abaixa três vezes de frente, três vezes de costas. E ainda ouvimos: 'Abre, abre que não estou vendo nada'. Perguntei para a agente penitenciária: 'Mas você quer ver o quê? Meu útero, meu coração?' Até que pediram para eu abrir minha vagina com as mãos. (F., 42 anos)

Nota-se um desestímulo por parte dos visitantes em voltar aos presídios, além de verificar um total descompromisso com mais um princípio constitucional, o direito a intimidade, sendo descrito como inviolável, segundo o artigo 5º, inciso X:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Os direitos tutelados no inciso X são tão valiosos para o legislador que a ameaça a tais direitos é passível de indenização pelo dano sofrido, tornando evidente o cuidado na intimidade de um civil, não colocando exceção a este princípio.

Pode-se verificar que o procedimento em questão trata-se de um conglomerado de afrontas a constituição, todos eles sendo deixados de lado em prol da segurança de um estabelecimento. Ao ser observado, se torna desmedido que tal procedimento continue se perpetuando no tempo, mesmo havendo inúmeras resoluções que se mostram favoráveis a assegurar os direitos constitucionais. E, além disso, leis mais específicas de determinados Estados instituem que a prática seja totalmente banida, no entanto, o executivo dos presídios recusa-se ao cumprimento de tais medidas.

A fim de ilustrar a ineficácia de tal revista, cabe mencionar a decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

ENTORPECENTES. TRÁFICO. ESTABELECIMENTO PENAL (ART. 33, C/C ART. 40, III, LEI 11.343/06). REVISTA PESSOAL ÍNTIMA. VIOLAÇÃO DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INTIMIDADE (ART. 5º, X, C.F.). DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, C.F.). TRATAMENTO DESUMANO OU DEGRADANTE (ART. 5º, III, C.F.). PROVA ILÍCITA (ART. 5º, LVI, C.F.). ABSOLVIÇÃO. Constatou-se que a apelante, ao submeter-se a revista íntima no interior do Presídio Alfredo Tranjan, nesta cidade - onde visitaria seu companheiro - trazia consigo, "no interior de sua vagina", 46g de maconha e 0,4g de cocaína. O modo como se fez a apreensão do entorpecente, no interior da vagina, constitui prova obtida por meios ilícitos, inadmissíveis no processo (art. 5º, LVI, Constituição Federal). A Inspetora Penitenciária informa que "compunha a equipe de revista corporal das visitantes dos internos, e no momento que a flagranteada abaixou, a declarante e a Inspetora Helenice viu algo escuro no interior da vagina da mesma." Essa revista pessoal - obrigada a visitante a despir-se completamente, abaixar-se, abrir as pernas, fazer força, pular - é vexatória, degradante, violenta o direito à intimidade (art. 5º, X, C.F.) e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, C.F.), nenhum valor processual tendo a prova assim obtida. O Processo Penal Democrático não pode permitir a realização de busca manual nas entranhas da mulher, no interior da sua vagina. Não se pode relativizar a garantia constitucional, porque não se pode relativizar a própria dignidade humana. "Inadmissível é, na Justiça Penal, a adoção do princípio de que os fins justificam os meios, para assim tentar legitimar-se a procura da verdade através de qualquer fonte probatória." (José Frederico Marques). Recurso provido. (TJ-RJ - APL: 01235732420108190001 RJ 0123573-24.2010.8.19.0001, Relator: DES. SERGIO DE SOUZA VERANI, Data de Julgamento: 08/11/2012, QUINTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/02/2013 15:02)

Diante de tal decisão, não há o que se contestar quanto a utilidade de tal prática, visto que mesmo que seja identificado algum objeto proibido ou substância ilícita, o meio de prova que possibilitou que fosse encontrado é ilícito, pois, de acordo com a decisão, a revista mencionada é vexatória, degradante, violenta o direito à intimidade, a dignidade da pessoa humana, além de não agregar valor processual.

O Tribunal de Justiça, acima mencionado, se localiza em um Estado que já veio a banir a prática por meio de lei estadual nº 7010 de 25 de maio de 2015, mas, desde antes, como pode ser observado essa decisão de fevereiro de 2013, é observado todos esses atentados a direitos constitucionais e, diante disso, emitindo entendimentos que venham a assegurar esses direitos, mesmo contrário ao executivo dos presídios. Inclusive, cabe mencionar, que mesmo após a lei estadual, continua não sendo aplicado.

4 MEDIDAS ALTERNATIVAS AO MODELO ATUAL

A reintegração social das pessoas em situação de liberdade restrita inseridas no sistema carcerário brasileiro propicia o pleito do direito de visita como um direito fundamental. A busca por um sistema penitenciário mais humano, menos degradante e que compreenda as peculiaridades que esse complexo criminal exige, perpassam os direitos dos apenados, permeando os dos prestadores de serviços desse sistema criminal e desaguando o reflexo das suas ações na sociedade civil.

Diante da conjectura criminal, na qual renegam o direito da população no sistema de liberdade restrita, movimentos sociais, ativistas de direitos humanos e, principalmente, familiares, empenham-se na perquirição à proteção do direito absoluto da pessoa, como garantia da dignidade da pessoa humana, na tentativa de abolir a disposição arbitrária do estado policial.

A dignidade da pessoa humana visa justamente garantir o respeito absoluto pela pessoa. Porém, se não há movimentos e transformações sociais e políticas, o quadro de arbitrariedades contra o cidadão tende a aumentar, equilibrando o pêndulo da balança em favor do estado policial em detrimento ao estado de direito. (VIANNA, 2012)

O caráter violador de direitos inerentes a própria condição humana afasta, sob uma perspectiva progressista, uma diretriz da política criminal: a ressocialização. A ressocialização das pessoas em situação de liberdade restrita perpassa todas as condições individualmente enfrentadas no interior do sistema prisional e incide

diretamente nos seus meios de sociabilidade, como é o caso da família. De certo, depreende-se que a situação dos apenados não é uma prioridade à população, todavia,

para a sociedade pode até ser suficiente que a maioria dos culpados seja condenada, mas o maior interesse é de que todos os inocentes, sem exceção, estejam protegidos. Isso porque os direitos dos cidadãos estão ameaçados não somente pelos delitos, mas também pelas penas arbitrárias (FARRAJOLI, 2000)

Depreende-se que a aplicação da pena deve ser sobreposta ao seu autor sem o prolongamento à sua família, como preconiza um preceito constitucional da intranscendência ou pessoalidade, disposta no art. 5º, XLV, da CF/88. Para além dos princípios norteadores, a política punitivista não situa o apenado como um cidadão que goza de direitos e deveres sob tutela estatal, antagônico, delineia a pessoa em situação de liberdade restrita como uma escória social no calabouço da civilização.

No sistema carcerário, mediante a revista vexatória, todos são iguais em violações, mas não em direitos. Crianças, adultos, idosos, homens e mulheres – principalmente estas –, de qualquer idade e etnia, cor ou sexualidade são submetidos a procedimentos degradantes, humilhantes e abusivos. Para todos, são ordenados a se despirem em sua totalidade, se prostrarem sobre um espelho ao chão, agacharem e realizarem alguns movimentos de forças diante de uma plateia de agentes. Uma cena teatral agonizante aos seus telespectadores e desonrosa aos seus atores. Sem roupas, com inspeção; sem dignidade, com violação.

A revista íntima e vexatória como modo de fiscalização e controle de materiais que podem adentrar nos interiores do sistema carcerário, demonstra-se falho nas mais diversas entranhas e perspectivas. Nesse pórtico, a utilização de mecanismos de inspeção a objetos e substâncias proibidas no sistema prisional necessitam serem efetivas, objetivas e, sobretudo, que respeitem os direitos inerentes a própria condição humana.

Ainda, as situações proporcionadas durante as revistas íntimas causam constrangimento e insegurança aos próprios prestadores de serviço do sistema carcerário, principalmente, aos agentes penitenciários. Nesse ínterim, encontrou-se alternativas que supriam as necessidades requisitadas pelo sistema carcerário através de meios tecnológicos legítimos, menos invasivos e mais factuais.

4.1 Estratégias de combate à entrada de objetos ilegais

Hodiernamente, os sistemas prisionais passaram a serem analisadas pelo prisma atual de uma política criminal estatal falha, tanto na proteção dos seus tutelados quanto dos seus servidores, que estão inseridos em um contexto de repressão e periculosidade, sem os subsídios e aparatos mínimos estruturais para a concretização do trabalho decente e a harmonização dos agentes.

Como meios estratégico de fiscalização dentro dos sistemas prisionais e, até mesmo, como incentivo à visitação de familiares e amigos, a política prisional passou a conjecturar novos mecanismos estratégicos que atendessem as imprescindibilidades de supervisão, ao mesmo tempo, estimulava o acesso da população ao sistema prisional através do direito a visita. Nesse sentido, os instrumentos tecnológicos passaram a ser desenvolvidos com o intuito de melhorias na vigilância para política criminal nos locais de aprisionamento, provisório ou permanente.

Usualmente, observa-se nos jornais audiovisuais e impressos reportagens que circundam assuntos referentes as unidades prisionais. De certo, em sua maioria, são notícias referentes a apreensões de utensílios proibidos, entorpecentes e aparelhos celulares. A gama de táticas que são realizadas para burlar as revistas são diversificadas e obtém um grande êxito.

A exemplo, no Estado do Rio Grande do Norte, em 2014, um levantamento realizado pela Coordenadoria de Administração Penitenciária (Coape), repassado ao Portal G1, até outubro daquele ano, foram apreendidos, em 33 (trinte e três) unidades prisionais, mais de 3.620 objetos proibidos, nas quais foram: 1.240 (um mil duzentos e quarenta) aparelhos celulares, 1.678 (um mil seiscentos e setenta e oito) chips e/ou acessórios para telefones móveis – baterias, carregadores e fones de ouvido –, e 708 (setecentos e oito) armas brancas – facas, estiletes, serras, dentre outros objetos cortantes de fabricação artesanal⁹.

Ainda, em outubro de 2018, no estado da Paraíba, foram apreendidos ao todo, 10 pacotes de uma substância semelhante à maconha envolto de redes, após serem arremessadas com um instrumento chamado de “baladeira” para dentro do

⁹BARBOSA, Anderson. **Mais de 3600 celulares, chips e facas foram apreendidos em cadeias do RN**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/10/mais-de-3600-celulares-chips-e-facas-foram-apreendidos-em-cadeias-do-rn.html>> Acesso em: 12 nov. de 2018.

Presídio do Roger, em João Pessoa¹⁰. Além disso, as fiscalizações ao entorno dos presídios são dificultadas, pois possuem residências ao redor, que impossibilitam atinar de onde partem esses objetos.

Nos últimos casos supramencionados, os fatos narrados ocorreram em unidades prisionais que as fiscalizações acontecem através de revista íntima vexatória e análise manual dos agentes observa os mantimentos levados pelas visitas. Outro fator a ser atentado, é que em ambos os casos, os utensílios ilícitos foram apreendidos no interior do sistema prisional, conseqüentemente, passaram pelo exame dos servidores do sistema carcerário. Ademais, como verificado, os materiais apreendidos nas unidades prisionais é uma prática corriqueira e atemporal.

Nesse diapasão, os Estados passaram a compreender que os meios utilizados nas revistas íntimas e vexatórias eram de carácter subjetivo do agente, além de degradante aos submetidos a esse tipo de vistoria. Assim, os estados do Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Amazonas e Maranhão passaram a inserir uma cabine de revista digital, chamada de *Scanner corporal*, na qual é composta por: 1) equipamentos eletrônicos; 2) sistema de detecção por raio-X com esteira; 3) Pórtico; 4) Detector de metais; 5) *Bodyscan*; e 6) Banco detector¹¹.

A utilização do *Scanner corporal* passou a ter seu uso intensificado no Brasil após sediar grandes eventos esportivos, onde foram instalados em aeroportos, no intuito de supervisionar objetos ilícitos ou proibidos para comercialização no território brasileiro. Após, experienciaram instalações nas unidades prisionais ou de ressocialização de jovens em diversas localidades no país¹².

O uso dessa cabine digital realiza-se a todo momento no controle de entrada e saída de pessoas e objetos no sistema carcerário. Seu modo operativo decorre da pessoa ou objeto adentrar na cabine, onde será realizado uma análise por raio-X, simultaneamente, projetado no computador, na qual um servidor acompanha a

¹⁰G1. **Pacotes com drogas são lançados para dentro de presídio e apreendidos, em João Pessoa.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2018/10/08/pacotes-com-drogas-sao-lancados-para-dentro-de-presidio-e-apreendidos-em-joao-pessoa.ghml>> Acesso em: 12 nov. 2018.

¹¹OTONI, Luciana. Scanner corporal humaniza revista íntima e estimula visita a internos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87129-scanner-corporal-humaniza-revista-intima-e-estimula-visitas-a-presos-2>> Acesso em: 11 nov. de 2018.

¹²*Ibidem*

examinação do aparelho e analisa a hipótese de haver porte de utensílios proibidos no interior dos corpos ou dos objetos em análise.

Da perspectiva da segurança pública, essa cabine digital amplia o controle sobre entradas e saídas das unidades prisionais, possibilitando uma investigação mais acurada sobre o porte de objetos proibidos por parte dos visitantes e dos próprios servidores do sistema prisional. Ademais, nas unidades prisionais em que foram instaladas, o tempo de vistoria foi reduzida de, outrora, 20 (vinte) minutos realizadas manualmente, para 07 (sete) segundo após a entrada dos indivíduos na cabine digital.

O projeto de instalações de cabines digitais estava paulatinamente inserida nas unidades prisionais, sobretudo, nas penitenciárias federais e de segurança máxima. Conforme o Conselho de Justiça Federal, as cabines digitais ou *Scanner corporal* custa ao orçamento público de R\$ 350 mil por unidade, em que também requer manutenção permanente.

No entanto, embora seja um aparato mais inacessível economicamente, segundo Airon Michels, diretor do Departamento Penitenciário Nacional (Depen):

“Se levarmos em consideração a avaliação empírica que temos de que 20% das presas por tráfico de drogas foram flagradas durante a revista íntima e que esse equipamento inibirá novas tentativas, o custo dos aparelhos rapidamente estará pago. Nossa população carcerária feminina passou de 23 mil para 27 mil nos primeiros dez meses do ano”¹³.

Ainda, pela perspectiva da estruturação da política criminal, os mecanismos para ceifar as práticas abusivas e degradantes que a revista íntima vexatória acometem, reverbera direta e quantitativamente, na população carcerária, principalmente nas alas femininas, visto que são as maiores transportadoras de objetos proibidos para o interior dos pavimentos do sistema prisional.

4.2 Projetos de inserção no Sistema Prisional

A discussão sobre o direito das pessoas em situação de liberdade restrita trouxe à baila a devassidão sobre o sistema prisional e os recursos a ele destinados, principalmente, no que tange suas estruturas físicas. É certo que a concepção

¹³Jusbrasil. Scanner corporal substituirá revista íntima para visitas nos presídios. Disponível em: <<https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/631954/scanner-corporal-substituira-revista-intima-para-visitas-nos-presidios>> Acesso em: 12 nov. 2018

política e social do plano de atuação do governo vigente, visando a inviolabilidade dos direitos das pessoas em situação restrita de liberdade, é diretamente do Estado, enquanto responsável pelo mantimento do sistema carcerário.

Entende-se que a revista vexatória é um assunto menosprezado no campo de políticas públicas, como também é depreciado pela sociedade, mas sobretudo pelo poder político. A atuação do governo, seja ele Municipal, Estadual e União, além do Distrito Federal, desestima as pessoas em situação de liberdade restrita por serem um fragmento da população olvidada. Quando não é visto, não tem voz; quando não tem voz, não tem direito.

Compreende-se, portanto, que a extinção dos episódios ultrajantes em relação a revista vexatória parte, ao primeiro momento, da visão progressista e atuante na ideologia de direitos humanos nos planos de governos, uma vez que possuem o poder legítimo e são os principais responsáveis por galgar uma mudança contínua e eficaz dentro do sistema prisional, sejam através de modificações ou incrementos na legislação, no direcionamento de recursos ou no aumento fiscalizador.

Ao passo em que aumenta a visibilidade das particularidades e necessidades do sistema prisional, mais debates acerca das problemáticas surgirão e, conseqüentemente, maior participação de projetos no afã de fiscalização do sistema prisional. A linha gradativa em que alicerça a aniquilação da revista vexatória parte da dicotomia da visão política-social inclusa ou excludente do Estado.

Em 2017, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União enviaram ao Estado da Paraíba recomendações acerca do sistema prisional, na qual no tópico 4 das medidas administrativas a serem adotadas, asseveram: “4. Sejam adotadas medidas imediatas para evitar a realização de revistas vexatórias nos visitantes, tomando as providências para regularizar a utilização do scanner corporal existente na Unidade (...)”¹⁴

Não obstante, a taxatividade sobre a manutenção da revista vexatória sob alegação da ausência de recursos para subsidiar maquinários tecnológicos, que visa modificar os métodos de supervisão de entradas de objetos ilícitos e proibidos no

¹⁴MPF. Recomendação nº /2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-presidio-do-roger-23-02-2016.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2018.

interior do cárcere não prospera. A espécie são as destinações da Lei Orçamentária Anual às penitenciárias.

Nos anos de 2016 e 2017, conforme apurado no relatório do Tribunal de Contas da União, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) repassou R\$ 1,8 bilhão para todos os Estados e o Distrito Federal investirem na construção de novas vagas e na modernização de presídios, contudo, os recursos ficaram parados nos fundos estaduais por falta de criação de projetos, que precisam serem apresentados ao Departamento Penitenciário Nacional (Depen) para validação¹⁵.

No estado do Rio Grande do Norte, do período de 2011 a 2014, foram devolvidos R\$ 14,3 milhões de reais de recursos federais que deveriam resultar na ampliação e melhorias do sistema prisional do estado. Ainda, não concretizaram outros dois projetos cujos contratos foram assinados em 2013 e previam o repasse de R\$ 24,4 milhões de reais¹⁶.

Outrossim, a omissão estatal em inviabilizar mecanismos de aparatos humanizadores nas revistas para supervisão e controle de utensílios ilícitos e proibidos para o interior do sistema carcerário é tão nocivo quanto a ação do mesmo Estado, uma vez que obscurece suas visões fiscalizadoras quanto a prática corriqueira da revista vexatória, principalmente em familiares e amigos das pessoas em liberdade restrita.

5 CONCLUSÃO

Constatou-se que a visita realizada a presos é de suma importância para a ressocialização do apenado, diante disso, torna-se necessária a entrada de pessoas estranhas ao sistema carcerário. Para isso, é necessário que, pelo bem da manutenção da harmonia no cárcere, seja realizada uma revista minuciosa, a fim de evitar a entrada de objetos proibidos, como celulares, armas, e substâncias ilícitas, como entorpecentes.

¹⁵CARVALHO, Barbara; GOMES, Marcelo; SALES, Robson. União transfere aos Estados R\$ 1,8 bilhão em 2 anos para modernizar presídios, mas nenhuma vaga é criada, aponta TCU. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/desde-2016-uniao-repassou-r-18-bilhao-aos-estados-para-ampliar-e-modernizar-presidios-mas-nenhuma-vaga-foi-criada-ate-agora.ghml>> Acesso em: 12 nov. 2018.

¹⁶Tribuna do Norte. MPF fiscaliza recursos do Fundo Penitenciário repassados ao RN. Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/mpf-fiscaliza-recursos-do-fundo-penitencia-rio-repassados-ao-rn/371966>> Acesso em: 12 nov. 2018.

O problema não consiste no ato da realização da revista, mas sim em como ela é feita. Visto que foi identificado um atentado a diversos princípios e direitos constitucionais, considerados como direitos fundamentais. São eles: o princípio da isonomia, da inviolabilidade, da privacidade, da intranscendência da pena e, o mais abordado, o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, é percebido que a revista que está sendo realizada na entrada dos presídios é ineficaz, visto que o número de apreensões é irrisório e os objetos e substâncias encontram outros meios de adentrar nos presídios.

Visto isso, é notório que há o ferimento dos princípios e, em contrapartida, a almejada segurança e manutenção de harmonia nos presídios não é alcançada, sendo necessário rever a manutenção da revista íntima não apenas no Estado do Rio Grande do Norte, mas mais que isso, em todo o Brasil.

Para isso, é exposto medidas alternativas de realização de revista, muito mais eficazes até mesmo que essa revista vexatória tão minuciosa. Necessário também que haja uma lei que vincule todos os Estados para a proibição da revista íntima manual, se fazendo necessária uma fiscalização a fim de obrigar o cumprimento da lei, visto que há Estados onde foi proibido, no entanto a prática continua. E, com isso, alcançar a manutenção dos direitos fundamentais dos cidadãos livres.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Anderson. **Mais de 3600 celulares, chips e facas foram apreendidos em cadeias do RN.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/2014/10/mais-de-3600-celulares-chips-e-facas-foram-apreendidos-em-cadeias-do-rn.html>> Acesso em: 12 nov. de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, Senado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 18 set. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 5ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0123573-24.2010.8.19.0001, Origem: 2ª Vara Criminal da Comarca de Bangu/RJ, Apelante: Arlene Aparecida Gonçalves, Apelado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, Relator: Desembargador Sergio de Souza Verani, julgamento em 08 de novembro de 2018. Lex: Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201105016925>>. Acesso em: 31 out. 2018.

CARVALHO, Barbara; GOMES, Marcelo; SALES, Robson. **União transfere aos Estados R\$ 1,8 bilhão em 2 anos para modernizar presídios, mas nenhuma vaga é criada, aponta TCU.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/desde-2016-uniao-repassou-r-18-bilhao-aos-estados-para-ampliar-e-modernizar-presidios-mas-nenhuma-vaga-foi-criada-ate-agora.ghtml>> Acesso em: 12 nov. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Derecho Y Razón: teoria del garantismo penal.** Madri: Trotta, op. cit., 2000, p. 549.

G1. **Pacotes com drogas são lançados para dentro de presídio e apreendidos, em João Pessoa.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2018/10/08/pacotes-com-drogas-sao-lancados-para-dentro-de-presidio-e-apreendidos-em-joao-pessoa.ghtml>> Acesso em: 12 nov. 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Revista Vexatória: o estupro institucionalizado.** Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigo/5279-Revista-vexatria-o-estupro-institucionalizado> Acesso em: 04 nov. 2018.

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **Pelo fim completo e imediato da revista vexatória no Brasil.** Disponível em: < <http://ittc.org.br/pelo-fim-completo-imediato-revista-vexatoria/>> Acesso em: 04 nov. 2018.

Jusbrasil. **Scanner corporal substituirá revista íntima para visitas nos presídios.** Disponível em: <<https://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/631954/scanner-corporal-substituira-revista-intima-para-visitas-nos-presidios>> Acesso em: 12 nov. 2018

MPF. Recomendação nº /2017. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pb/sala-de-imprensa/docs/recomendacao-presidio-do-roger-23-02-2016.pdf>> Acesso em: 12 nov. 2018.

LEP = _____. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal.** Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

OTONI, Luciana. **Scanner corporal humaniza revista íntima e estimula visita a internos.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87129-scanner-corporal-humaniza-revista-intima-e-estimula-visitas-a-presos-2>> Acesso em: 11 nov. de 2018.

RIO DE JANEIRO (Estado). **Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.** Lei nº 7.010, de 25 de maio de 2015. Dispõe sobre o Sistema de Revista de Visitantes nos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências. Portal da Legislação, Rio de Janeiro, 25 de mai. de 2015. Disponível em <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/01017f90ba503d61032564fe0066ea5b/1df1a194b3d7867883257e51005f1de5?OpenDocument>>. Acesso em 05 de nov. de 2018.

SILVA. Oscar de Palácio e. **Vocabulário Jurídico.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

Tribuna do Norte. **MPF fiscaliza recursos do Fundo Penitenciário repassados ao RN.** Disponível em: <<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/mpf-fiscaliza-recursos-do-fundo-penitencia-rio-repassados-ao-rn/371966>> Acesso em: 12 nov. 2018.

VIANNA, Leonardo Lobo de Andrade. **A teoria da vulnerabilidade de Eugenio Raúl Zaffaroni e suas bases sociológicas.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/21977/a-teoria-da-vulnerabilidade-de-eugenio-raul-zaffaroni-e-suas-bases-sociologicas>